



054
to

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO n° 1.806/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 16.105/2021

INTERESSADOS: PREGOEIRO MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N° 14.133, DE 1° DE ABRIL DE 2021. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de emissão de Parecer Jurídico sobre o processo de Inexigibilidade de Licitação, para fins de viabilidade da participação de servidor público no 54° do Congresso Nacional da ABIPEM, a ser ministrado pela ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, nos dias 10 a 12 de novembro de 2021 na Cidade de Goiânia-GO, de interesse da Secretaria Municipal de Administração dentre outros, conforme preceitua o artigo 74, parágrafo único da Lei Federal n° 14.133/2021 e alterações posteriores.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para esta Procuradoria-Geral do Município, a fim de análise e parecer.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

A Administração Pública, como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Infere-se, dessa forma, que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as

Página 1 de 4

PMA-MA / CCL
EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Assim sendo, impede que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a coisa pública.

Entretanto, existem casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e quando é inviável a execução da competição, conforme disciplinado no art. 25, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;**
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

A alínea f, do art. 74, determina que é inexigível a licitação "f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal". Mencionado artigo, ainda, faz remissão ao §3º, que estabelece:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

PMA-MA / CCL
EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste sentido, entendemos que conforme consta nos autos, a empresa comprova sua capacidade técnica e especialização.

o Tribunal de Contas da União sobre a inexigibilidade sumulou a matéria com o seguinte enunciado, sob a égide da Lei nº 8. /1993, nos seguintes termos

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a Lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293 e 294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".

b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

No caso dos presentes autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para capacitar servidor público para congresso de previdência social, apresentado os novos procedimentos, dentre outros, premissas que levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

PMA-MA / CCL
EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Todavia, a escolha deverá recair sobre empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade da empresa.

Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 03 de novembro de 2021.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 36/2021 – GAB

PMA-MA / CCL
EM BRANCO